



COMARCA DE PORTO ALEGRE
6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.12.0161747-3 (CNJ:.0222934-86.2012.8.21.0001)
Natureza: Exibição de Documentos ou Coisas
Autor: Edson Cardoso do Carmo
Réu: Banco IBI S.A.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rada Maria Metzger Képes Zaman
Data: 26/05/2014

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

Edson Cardoso do Carmo ajuizou Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de **Banco IBI S.A.**, ambos já qualificados na inicial, onde a parte Autora informou que, em que pese tenha solicitado administrativamente, não obteve acesso ao instrumento contratual por ela firmado, qual seja, o **contrato de empréstimo bancário sob o nº 888010001476000** e, conseqüentemente, não teve ciência das cláusulas nele previstas, desconhecendo a sistemática financeira vinculada à relação negocial. Ademais, disse que os documentos eram comuns às partes.

Sustentou a parte Autora que, após ter enviado requerimento administrativo, permaneceu o requerido inerte em relação à transparência de seus negócios e contratos. Que embora tenha sido instado administrativamente, não forneceu cópia do contrato e demais documentos requeridos, razão pela qual buscou a via judicial para a sua obtenção. Invocou a obrigação legal da parte Requerida, não apenas na condição de relação de consumo, mas na de detentora de documentos comuns.

Juntou comprovante do pedido administrativo.

Houve declínio de competência para remessa de autos à Comarca de domicílio da parte autora. Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Deferida a AJG.



Citado, o Requerido contestou o pedido e arguiu preliminar.
Juntou documentos e procuração.

O banco juntou documentos.

Houve réplica, onde a parte Autora reconheceu a exibição dos documentos (fl. 45).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR

DA PRETENSÃO RESISTIDA

Verifico que, no caso, o pedido administrativo restou comprovado à fl. 18 e a demandada não comprovou o envio da resposta, atendendo ao requerimento da parte. Assim, não havendo apresentação dos documentos na via administrativa, cabível o ajuizamento da Ação de Exibição de Documentos.

Nesse sentido, segue entendimento de nosso E. TJ/RS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS. **PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. Há interesse processual na propositura de medida cautelar exhibitória, objetivando a apresentação de documentos inerentes à contratação mantida entre as partes.** Trata-se de documentos comuns e necessários à propositura - se assim entender a parte autora, após o exame da documentação - de eventual e futura ação. Precedentes jurisprudenciais. Incidência do art. 844 do CPC. **A não-apresentação de documentos pleiteados administrativamente justifica a proposição da medida na via judicial.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. [...] PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a manifestação expressa do julgador sobre cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pela parte, bastando que a decisão solva integralmente e de forma



fundamentada a matéria controvertida. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058442013, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/02/2014). (Grifei).

DO MÉRITO

De fato, o pleito da parte Autora tem amparo na obrigação legal referente à exibição de documentos tidos como comuns.

Não resta a mínima dúvida de que os documentos cuja exibição a parte Autora pretende são comuns às partes, o que faz aplicável ao caso o art. 844, inciso II do CPC. Em primeiro lugar, porque relativos a contrato entre ambas entabulado, e que, por óbvio, gera direitos e obrigações entre os contratantes. Em segundo lugar, porque não se considera a eventual existência de um direito comum sobre o documento, mas de um *interesse comum em seu conteúdo*, como leciona Ovídio A. Baptista da Silva (“Do Processo Cautelar”, Ed. LeJur, 2ª edição, pág. 424), indiscutível no caso em foco.

Ocorre que o Requerido juntou aos autos o contrato cuja exibição é pretendida pelo Autor na presente cautelar.

Neste sentido, em que pese a apresentação dos documentos tenha se dado apenas quando do oferecimento da contestação, tenho que o pleito fora atendido de forma eficaz, o que acarreta a procedência da ação.

Entretanto, incidem honorários, uma vez que houve resistência por parte do Banco Requerido, de forma direta e indireta, à pretensão da parte autora, eis que os documentos foram apresentados apenas devido à provocação do Judiciário.

Assim, a eventual alegação de ausência de resistência quanto à apresentação do contrato objeto da demanda cai por terra quando do oferecimento, pelo Requerido, de contestação.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar de exibição de documentos, declarando exibido o contrato.



Condeno o Banco Requerido ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono da parte Autora, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigido pelo IGP-M desde a data da prolação desta sentença até o efetivo pagamento, na forma do art. 20, §4º, do CPC, dada a singeleza da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 26 de maio de 2014.

Rada Maria Metzger Képes Zaman,
Juíza de Direito